

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Governo regulamentará, mediante decreto-lei, no prazo de 120 dias, as questões relativas aos serviços de valor acrescentado.

Artigo 6.º

Direito a quitação parcial

Não pode ser recusado o pagamento de um serviço público, ainda que facturado juntamente com outros, tendo o utente direito a que lhe seja dada quitação daquele, salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Padrões de qualidade

A prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Artigo 8.º

Consumos mínimos

São proibidas a imposição e a cobrança de consumos mínimos.

Artigo 9.º

Facturação

1 — O utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta.

2 — No caso do serviço telefónico, e a pedido do interessado, a factura deve traduzir com o maior pormenor possível os serviços prestados, sem prejuízo de o prestador do serviço dever adoptar as medidas técnicas adequadas à salvaguarda dos direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

Artigo 10.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por erro do prestador do serviço, foi paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito ao recebimento da diferença de preço caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.

Artigo 11.º

Carácter injuntivo dos direitos

1 — É nula qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes pela presente lei.

2 — A nulidade referida no número anterior apenas pode ser invocada pelo utente.

3 — O utente pode optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.

Artigo 12.º

Direito ressalvado

Ficam ressalvadas todas as disposições legais que, em concreto, se mostrem mais favoráveis ao utente.

Artigo 13.º

Disposições finais

1 — O disposto neste diploma é também aplicável às relações que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2 — A extensão das regras da presente lei aos serviços de telecomunicações avançadas, bem como aos serviços postais, terá lugar no prazo de 120 dias, mediante decreto-lei, ouvidas as entidades representativas dos respectivos sectores.

3 — O elenco das organizações representativas dos utentes, com direito de participação nos termos do artigo 2.º e do número anterior, será certificado e actualizado pelo departamento governamental competente, nos termos das disposições regulamentares da presente lei.

Artigo 14.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação, com excepção do disposto nos artigos 5.º, n.º 5, e 13.º, n.º 2.

Aprovada em 23 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 219/96

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia assinou, em 19 de Janeiro de 1996, com efeitos a partir de 20 de Fevereiro de 1996, o Acordo sobre a Trasladação de Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1973.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, 28 de Junho de 1996. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 220/96

Por ordem superior se torna público que a Roménia assinou, em 2 de Outubro de 1995, os seguintes instrumentos:

Convenção Europeia Relativa à Equivalência de Diplomas Dando Acesso a Estabelecimentos Universitários e respectivo Protocolo adicional;

Convenção Europeia sobre a Equivalência dos
Períodos de Estudos Universitários;
Convenção Europeia sobre o Reconhecimento
Académico das Qualificações Universitárias.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas
Internacionais, 28 de Junho de 1996. — O Director de
Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.

Aviso n.º 221/96

Por ordem superior se torna público que a Eslováquia
aderiu, em 3 de Novembro de 1995, com efeitos a partir
de 4 de Fevereiro de 1996, à Convenção Relativa à
Elaboração de Uma Farmacopeia Europeia.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas
Internacionais, 28 de Junho de 1996. — O Director de
Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se
que não serão aceites quaisquer originais destina-
dos ao *Diário da República* desde que não tragam
aposta a competente ordem de publicação, assinada
e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da Repú-
blica* para o continente e Regiões Autónomas e estran-
geiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da
sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 270\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30